



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320906

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1034884-50.2020.8.26.0224

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Decisão monocrática n. 34965

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência da parte autora contra sentença de improcedência do pedido inicial e de procedência do pleito reconvenicional. Não conhecimento. Deserção. Não recolhimento do preparo recursal. Pena de deserção (art. 1.007, caput, do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de ps. 665/668 que, em ação de obrigação de fazer, julgou improcedente o pedido inicial, em que pretendiam os autores a condenação dos réus a efetivarem o registro de instrumento particular de cessão de quotas sociais, e procedente o pleito reconvenicional, para declarar a rescisão do contrato existente entre as partes, bem como condenar os autores/reconvindos à devolução dos valores pagos.

Apelação dos autores/reconvindos às ps. 700/719, pleiteando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sustentam, preliminarmente, que a sentença seria nula, pois estaria baseada em documentos falsos.

No mérito, alegam, em síntese, que inexistiria inadimplência contratual da sua parte; que o evento Expo Cristã não teria sido realizado em 2020 e 2021 por conta da pandemia da Covid-19; que os apelados teriam obtido lucro com o evento e com a aquisição das quotas sociais; que os apelados estariam tentando se desincumbir das obrigações contratuais; e, por fim, que o negócio jurídico não estaria viciado por erro ou simulação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às ps. 756/783.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita aos apelantes (p. 1.271).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A decisão de p. 1.271 indeferiu o benefício da Justiça Gratuita aos apelantes e, na mesma oportunidade, determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

No entanto, em vez de recorrer da decisão monocrática ou de promover o recolhimento do preparo, nada fizeram os apelantes.

Assim, não tendo sido comprovado o recolhimento do preparo recursal, deve ser aplicada a pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

A propósito, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela autora contra sentença que homologou o pedido de desistência por ela formulado e determinou o pagamento de eventuais custas remanescentes. A recorrente pleiteia a concessão da gratuidade e o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão central em discussão consiste em analisar sobre a possibilidade do conhecimento do recurso, com a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade processual postulado, a justificar o não recolhimento do preparo. III. RAZÕES DE DECIDIR* *1. O pedido de gratuidade de justiça não comporta deferimento, pois a recorrente não apresentou todos os documentos determinados para a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, apesar de devidamente intimada para tanto. 2. A ausência de comprovação do preparo recursal, mesmo após intimação, torna o recurso deserto, nos termos do art. 1.007 do CPC, configurando pressuposto extrínseco de admissibilidade indispensável para o processamento da apelação. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1009169-48.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, **não se conhece** do recurso de
apelação.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator